



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023371-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FERNANDO CORRÊA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004373

Agravo de Instrumento 2023371-85.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto

Agravante: Fernando Corrêa da Silva Sociedade de Advogados

Agravado: Sociedade Riopretense de Ensino Superior

Interessados: Faculdade de Comércio D. Pedro II Ltda. e Maria Eugenia

Abelaira Villela

Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Relação jurídica de direito empresarial. Incidência do art. 50 do CC (teoria maior). Decisão que rejeita o incidente. Insurgência da exequente. Acolhimento. Incidência da "teoria maior da desconsideração", prevista no artigo 50, do CC. Suficiência de elementos a justificar a excepcional medida. Comprovação de uso de patrimônio de pessoa jurídica diversa para garantia de dívidas da executada, com autorização em reunião de sócios. Identidade parcial dos sócios. Elementos probatórios que evidenciam a existência de um grupo econômico e a confusão patrimonial entre as integrantes, além do uso abusivo da personificação societária e a insolvência da executada. Decisão reformada para acolher o pedido de desconsideração. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 591/594 proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Autos nº 0008680-26.2022.8.26.0576), que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de Sociedade Riopretense de Ensino Superior, porque não foi demonstrado o abuso da personalidade jurídica e porque a mera existência de grupo econômico de fato ou a constatação da ocorrência de relação comercial ou societária travada entre diferentes pessoas jurídicas não é fundamento suficiente para a desconsideração.

Sustenta o agravante, em resumo, que o incidente foi instaurado exclusivamente pelo escritório de advocacia agravante, credor dos

Agravo de Instrumento nº 2023371-85.2025.8.26.0000	Voto nº	004373	2
--	---------	--------	---

honorários sucumbenciais objeto do cumprimento de sentença, visando à satisfação de crédito de natureza alimentar. Diz que há fortes indícios de formação de grupo econômico e confusão patrimonial entre a agravada Sociedade Riopretense de Ensino Superior e a Faculdade de Comércio D. Pedro II Ltda, esta última mantida pela primeira, especialmente quanto ao crédito de R\$315.000,00, registrado no balancete como valor a ser recebido da Faculdade D. Pedro II.

Alega que as empresas são administradas por membros das mesmas famílias, exercem atividades empresariais correlatas; utilizam o mesmo patrimônio para pagamento de dívidas, embora a Sociedade Riopretense de Ensino Superior não tenha patrimônio em seu nome. Acrescenta que o prédio onde funcionava a Sociedade Riopretense de Ensino Superior pertence à Faculdade de Comércio D. Pedro II Ltda, além de as sociedades exercerem a mesma atividade de ensino e haver, entre elas, coincidência de sócios. Asseveram que os sócios, em reunião realizada no ano de 2017 autorizaram que o patrimônio da Faculdade fosse utilizado para a realização de acordos e alavancagem do negócio referente a Sociedade Riopretense de Ensino para cobrir suas pendências financeiras e que a prática foi efetivada porque, em uma reclamação trabalhista, um bem imóvel pertencente a Faculdade foi indicado a penhora para débito da Sociedade. Pontua que o grupo econômico tem, além o imóvel dado a penhora, outro bem de grande porte que está registrado em nome da Faculdade de Comércio e que está alugado para o Colégio Intellectus. Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja julgado procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Riopretense de Ensino Superior, estendendo-se à Faculdade de Comércio D. Pedro II Ltda. a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao escritório de advocacia agravante.

Foram apresentadas contrarrazões (fls.19/29).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se demanda a desconsideração da personalidade jurídica de Sociedade Riopretense de Ensino Superior visando incluir na demanda Faculdade de Comércio D. Pedro II Ltda.

No caso em apreço, aplica-se a Teoria Maior, delineada no art. 50 do Código Civil, ou seja, é necessária a ocorrência de prejuízo ao credor, em razão de abuso de personalidade da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A análise da prova documental produzida nos autos indica que no estatuto social da executada Sociedade Riopretense de Ensino Superior é possível verificar a menção aos sócios Alberto José Ismael, Bento Abelaira Gomes, Jorge Kaam, Luiz Alberto Ismael (falecidos), Achilles Fernando Catapani Abelaira, Jorgeta Kauam , que são sócios fundadores e titulares das seis cotas-sociais que constituem a Sociedade (fl.283/284).

Já no contrato social de Faculdade de Comércio é possível verificar que o capital social era dividido em três quotas iguais pertencentes aos herdeiros de Alberto José Ismael; herdeiros de Bento Abelaira Gomes e aos herdeiros de Angélica Khauam (fl. 285/290).

Nas atas de reunião de Faculdade de Comércio e da Sociedade Riopretense é possível verificar que compareciam os sucessores de Alberto José Ismael, de Angélica Khauam e de Bento Abelaira Gomes (fl. 294) e nas de Sociedade Riopretense: Luiz Alberto Ismael Junior, Paulo Henrique Ismael, Jorgeta Khauam Colaço, Maria Angélica Khauan Sergio, Maria Aparecida Abelaira Vizotto, Maria Fernanda Comolbelli Abelaira, representando a família de Achilles Fernando Catapani Abelaira (fls. 292/293). Logo, a alegação de que a Sociedade e a Faculdade tem sócios em comum está corroborada pela análise do contrato social e do estatuto.

Ocorre que, além da formação de grupo econômico, há fortes

indícios da ocultação de patrimônio da Executada, pois, o uso do patrimônio da Sociedade Riopretense como se fosse um patrimônio comum, aparentemente, era praxe no relacionamento entre a executada e a Faculdade, questão que inclusive foi objeto de deliberação dos sócios de ambas.

Some-se a isso que a executada Sociedade Riopretense de Ensino Superior está sediada na Rua Penita, 2557, Bairro Imperial, São José do Rio Preto (fl. 280, origem), imóvel que pertence a Faculdade de Comércio Dom Pedro Segundo Limitada, conforme certidão emitida pela Arisp (fl. 281, origem).

A confusão patrimonial também é evidenciada pela manifestação de um sócio no sentido de buscar junto a Faculdade autorização para que um imóvel fosse dado como garantia de pagamento de acordo os professores (ver fl. 291/293, origem), em dívida da Sociedade. E, pela posterior deliberação da Faculdade autorizando o uso do patrimônio para cobrir deficiência financeira da Sociedade Riopretense (fl. 294/297).

A relação obrigacional estabelecida entre as partes não é consumerista, motivo pelo qual a desconsideração da personalidade jurídica objetivada é regida por sua teoria maior. Assim, embora a mera inadimplência da executada não seja suficiente para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, no caso vertente, os elementos do art. 50 do Código Civil estão bem comprovados.

Nesta senda, ficou devidamente comprovado no caso vertente a confusão patrimonial e a formação de grupo econômico, com objetivo de lesar credores, impossibilitando a satisfação da obrigação da dívida objeto do cumprimento de sentença, encontrando-se configurada a fraude.

Respeitado o entendimento em contrário o juízo *a quo*, a forma como a devedora e a Faculdade se apresentavam perante a sociedade, a atuação no mesmo ramo de atividade, a sede da Sociedade no imóvel pertencente a

Faculdade, a similaridade de sócios e a existência de dívida não adimplida na demanda, com histórico de que o patrimônio de uma era utilizado, inclusive, para garantir dívidas judiciais da outra traz a configuração de abuso da personalidade jurídica.

Pode-se, então, concluir que a executada esconde seu patrimônio há anos, através da Faculdade, utilizando de artifícios para frustrar a execução.

Configurada, pois, a prática de fraude, e de rigor o reconhecimento da formação de grupo econômico a permitir que, nesta demanda, o patrimônio da Faculdade responda pelas dívidas da Sociedade.

O depoimento da única testemunha ouvida nos autos não é suficiente para afastar as conclusões que decorrem da análise da prova documental.

Nesse sentido já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, acerca da responsabilização pelas dívidas, de todos os integrantes do grupo econômico, quando presente a confusão patrimonial:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes. 3. **A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa**

devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 4. Tendo o Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da *disregard doctrine*, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ; REsp 968564/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, órgão julgador Quinta Turma, j. 18/12/2008) *grifei*

Nesse sentido, ainda, conferir os precedentes abaixo deste E.

Tribunal:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que deferiu o pedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do Requerido. Não acolhimento. **Aplicável ao caso a "teoria maior da desconsideração", prevista no artigo 50, do CC. Suficiência de elementos a justificar a excepcional medida. Elementos probatórios que evidenciam confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, além do uso abusivo da personificação societária e a insolvência da executada.** Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, é de rigor a manutenção da r. decisão impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2387960-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) *grifei*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. CEISP Serviços Educacionais Ltda (Atual Denominação de Universidade Brasil Ltda). Executadas no cumprimento de sentença Instituto Educacional do Estado de São Paulo IESP, UNIESP S.A, Fundação Uniesp de Teleducção-Fundação Uniesp Solidária. **Decisão que defere sua inclusão no polo passivo. Inconformismo. Alegação de ausência dos pressupostos do art. 50 do Código Civil. Desacolhimento. Patrocínio de time de futebol e outros elementos probatórios que corroboram a alegação dos credores e demonstram desvio de finalidade. Coincidência de corpos diretivos e de sócios. Universidade Brasil S.A. Que integra o mesmo grupo econômico da**

UNIESP e demais instituições correlatas. Precedentes específicos desta E. Câmara. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254669-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024) *grifei*

A comunhão de interesses que havia entre a Sociedade executada e a Faculdade restou bem evidenciada nos autos, destaque-se, sobretudo, a informação de que a Sociedade Riopretense de Ensino Superior seria credora de valores pela Faculdade de Comércio D. Pedro II Ltda que é quem, em verdade, tem o patrimônio.

Desse modo, há confusão patrimonial e formação de grupo econômico entre a Sociedade e a Faculdade e o prejuízo aos credores é evidente porque o patrimônio está concentrado na Faculdade e a Associação que é a detentora das dívidas não tem patrimônio próprio, sendo o caso de reforma da decisão atacada para acolher o pedido de reconhecimento do grupo econômico formado por Sociedade Riopretense de Ensino Superior e Faculdade de Comércio D. Pedro II Ltda e permitir que o patrimônio da Faculdade venha a responder pelas dívidas da Sociedade executada.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso da exequente, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica